# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 396168/24 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISTA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE IPORÃ |
| INTERESSADO: | ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 3103/24 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Município de Iporã relativas ao exercício de 2020. Acórdão que recomendou a irregularidade das contas com aplicação de multa em razão de ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Insurgência do gestor responsável. Razões recursais insuficientes para infirmar o acórdão originário. Ausência de novos elementos e repetição da argumentação. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Aristides Antonio de Campos* frente ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/24 proferido pela 2ª Câmara de Julgamentos desta Corte, que recomendou a irregularidade das contas sob sua responsabilidade à frente do Município de Iporã relativas ao exercício de 2020. A decisão foi no seguinte sentido:

> *ACORDAM*
>
> *Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:*
>
> *I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IPORÃ, exercício de 2020, de responsabilidade de ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com a consequente aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKR

*II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista as disposições do art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental; e*

*III- encaminhar ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Iporã, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Por fim, após adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, fica autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.*

Discordando da conclusão havida no julgamento, o então Prefeito defendeu o seguinte:

"Na decisão proferida ficou constando que o Gestor *Aristides Antonio de Campos*, mesmo devidamente intimado jamais apresentou qualquer manifestação, em completo descaso com o assunto.

Tal afirmação não condiz com a realidade, uma vez que o requerente apresentou sua manifestação através da peça n. 44, onde o requerente e o Município de Iporã manifestaram-se juntos.

Quanto aos fatos, o Gestor Aristides Antonio de Campos, que esteve frente a administração do Município de Iporã, no período do ano de 2019 e 2020.

Quanto ao débito do déficit técnico do exercício 2020, o mesmo foi formalizado pela Administração Municipal do gestor seguinte Sr. *Sérgio Luiz Borges*, através do Parcelamento CADPREV N. 634/2021 no valor total de R$ 3.562.960,32 (três milhões quinhentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos).

Como tratava-se de aporte relativo ao exercício 2020, o mesmo deveria ser pago em sua integralidade durante o exercício de gestão 2020 e somente pode ser parcelado no exercício seguinte como foi feito uma vez que para a realização do parcelamento, ele depende de lei específica aprovada pelo Legislativo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKR

Municipal (Lei 1.710/2021), sendo então o parcelamento do aporte 2020 parcelado somente no exercício 2021.

Referido parcelamento foi realizado através do acordo 00634/2021 o qual teve suas parcelas quitadas até a parcela de n.º 027 com vencimento em 11 de agosto de 2023, sendo que o atual gestor *Sérgio Luiz Borges* parou de efetuar os pagamentos em dia não havendo assim como impor culpa ao ex-prefeito *Aristides Antonio de Campos*.

Assim, verifica-se que o Gestor *Aristides Antonio de Campos* não tem culpa em relação a falta de pagamento, considerando que durante sua gestão sempre manteve os pagamentos dos demais parcelamentos em dia não havendo atraso e sempre zelando para quitação do déficit atuarial em relação a previdência municipal.

Não pode o ex-prefeito *Aristides Antonio de Campos* ser responsabilizado pela inércia do atual gestor *Sergio Luiz Borges*, pois todos os trâmites legais cabíveis a sua gestão foram tomadas enquanto ele era prefeito, não cabendo ele ser responsabilizado por atos realizados ou omissos pelo atual gestor.

Desta forma, deve o gestor Aristides Antonio de Campos ser eximido de obrigação, bem como isentando de aplicação de muita já que não foi ele quem deu origem a inadimplência no pagamento do déficit atuarial previdenciário do exercício 2020, conforme faz prova o relatório em anexo.”

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 734/24-GCFSC.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Púbico de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica considerou insubsistente o inconformismo posto diante das questões que levaram à irregularidade da prestação de contas, visto que a argumentação e documentos apresentados pelo recorrente nada veiculam de novo em relação ao que já fora apreciado e julgado por este Tribunal, posicionando-se, assim, pelo desprovimento do recurso e manutenção do acórdão combatido (peça n.º 61).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKR

O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 62).

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se a situação descortinada e os elementos contidos no processo, confirma-se que a insurgência recursal não procede.

De início, é necessário reconhecer que houve sim resposta manifestada pelo interessado, conforme se observa às peças n.os 44-45.

Quanto ao mérito, todavia, o fato é que não foi o recorrente, e em sua gestão, quem adotou as medidas relatadas visando à regularização do déficit atuarial. Isto é, o aporte não foi repassado no exercício de 2020.

Coube ao sucessor, *Sérgio Luiz Borges*, no exercício seguinte de 2021, sancionar as leis municipais n.os 1698/21[1] e 1710/21[2], bem como celebrar com o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Iporã o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

E ainda assim, as prestações mensais devidas ao regime de previdência municipal não foram honradas na integralidade, existindo 9 parcelas vencidas e não pagas, de acordo com o respectivo extrato de acompanhamento do parcelamento noticiado (peça n.º 54).

Dessa forma, a conclusão é de que a decisão impugnada apreciou com acerto as contas do gestor e não desafia qualquer reparo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/24-S2C.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

---

[1]Homologa a Reavaliação Atuarial do Déficit Técnico do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iporã, que apurou o Custo Suplementar para o Exercício 2020.
[2]Autoriza o parcelamento de Débitos do Município de Iporã, com o Regime Próprio de Previdência Social apurado para o exercício de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKR

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA**

## ACORDAM

OS MEMROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/24-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.EDKR